

RECOMENDAÇÃO N. 003/2003–PROEDUC, de 22 de Abril de 2003.

Ementa: Utilização de passe estudantil nas empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO a existência de Procedimentos de Investigação Preliminar que tramitam perante a Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, PIPnº08190.014583/03-21, PIPnº08190.008354/02-78, PIPnº08190.008182/02-14, PIPnº08190.008291/02-50, PIPnº08190.008195/02-66, PIPnº08190.008192/02-78, PIPnº08190.002975/00-9 e Representação nº001312/01-4, nos quais se noticiam que as empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal têm cometido irregularidades na prestação dos serviços a elas delegados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu artigo 208, inciso VII, que:



“o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde.”(grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 4º, prevê ação afirmativa do Estado em prol da efetivação do direito à educação sob atendimento ao educando com programas suplementares de transporte e, verificando-se que as empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal vêm adotando critérios de utilização de passes estudantis que cerceiam a garantia do acesso à escola ao exigir que os usuários usem esses passes em linhas específicas, configurando expressa violação aos ditames legais;

CONSIDERANDO que os sistemas de transportes urbanos são devidamente planejados e gerenciados pelo Poder Público e que, segundo Sérgio de Andrea Ferreira (in Direito administrativo didático, Rio de Janeiro, Forense, 1981), *apud* Messod Azulay Neto e Antonio Roberto Pires de Lima (O Novo Cenário das Telecomunicações no Direito Brasileiro, Lumen Juris, São Paulo,2001) :

“A concessão de serviços públicos compreende, pois, um ato de delegação de execução de serviços, e que se caracteriza, em parte, como ato-condição, o que coloca o concessionário em uma situação jurídica regulamentar ou estatutária, cujo conteúdo está nas normas legais e regulamentares que disciplinam o serviço concedido.”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 30, inciso V, que aos municípios compete “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.” ;

CONSIDERANDO que a mesma Carta Política estabelece em seu artigo 37, caput, que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,[...] e eficiência[...].” ;



CONSIDERANDO que o Princípio da Legalidade consagrado na Constituição Federal explicita a subordinação administrativa à lei, e que, “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 1997,p.82), confirmando a obrigatoriedade das empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal a limitar-se a oferecer os serviços públicos de transporte conforme os ditames da lei;

CONSIDERANDO que a exploração dos serviços de transportes públicos deve se dar mediante concessões formais precedidas de licitação, nos termos da Constituição, art. 37, inciso XXI;

CONSIDERANDO que a regulamentação da exploração referida obedece aos ditames da Lei nº 8.666 de 21/6/93;

CONSIDERANDO que o art. 56, inciso IX, da Lei nº 8.078, de 11/9/99, prevê que:

“As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: revogação de concessão ou permissão de uso.”;

CONSIDERANDO que essa mesma lei dispõe em seu art.59, caput e §1º, que “A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 3.106 de 27/12/2002 aprova o Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal e que esse instrumento prevê como infração, em seu anexo I, item 01.32, “Recusar ou dificultar à pessoa habilitada, venda ou recebimento de passagem, nas formas de



pagamentos estabelecidas pelo GDF.”, e, identificando-se que notícias aventadas nesta Promotoria anunciam ações que correspondem a tal infração;

CONSIDERANDO que a regulamentação da requisição, da utilização e do controle do passe estudantil no serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal está capitulada na Lei nº239, de 10 de fevereiro de 1992 e no Decreto nº 22.510, de outubro de 2001;

CONSIDERANDO que o art.10 da Lei Distrital nº239/2001, aduz que “O Poder Público poderá em casos de relevante interesse social, na forma da lei, estabelecer mecanismos de subvenção exclusivamente aos usuários do Sistema de Transporte Público Coletivo.”;

CONSIDERANDO que as empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal devem enquadrar sua prestação de serviços na referência disposta no art.32 dessa mesma lei que prevê que “É obrigatória a operação por mais de um dos permissionários do sistema de que trata essa lei das linhas existentes e de outras que venham a ser criadas.”;

CONSIDERANDO que o art.21, inciso II, da referida lei prevê que:

“Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal gozarão dos seguintes benefícios: desconto de 2/3(dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana, que residem ou trabalham a mais de 1Km(um quilômetro) do estabelecimento em que estejam matriculados, nas linhas que servem este estabelecimento.”;

CONSIDERANDO que para a habilitação do estudante à compra de passe com desconto, a que se observar as disposições legais do artigo 21, inciso II, §1º, alterado pela Lei nº 2.462 de 19/10/1999, não podendo serem suscitadas outras exigências que expressem discricionariedade na enumeração de documentos, a saber o conteúdo da legislação vigente:

“Documento legal de identificação;

Duas fotografias 3X4 recentes e de frente;



Contas de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;

Declaração de escolaridade acompanhada do Cadastro de Passe Estudantil ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, conforme modelos já adotados pela Fundação Educacional do Distrito Federal.”;

CONSIDERANDO que o art. 22 da mesma lei, prevê os limites do benefício retromencionado, dispondo período de venda do passe, exigências para utilização dos passes próprios e quantidade máxima de passes por estudante, não apresentando limitações ou restrições quanto ao uso desses passes em linhas de empresas específicas;

CONSIDERANDO que a confirmação da ausência de restrições para o uso dos passes estudantis nas diversas empresas operadoras encontra respaldo no art.22, inciso V, da Lei nº 239/92, alterada pela Lei nº 2.462 de 19/10/1999, que prevê que “os passes estudantis adquiridos poderão ser utilizados em qualquer empresa que atenda ao deslocamento residência-estabelecimento e vice-versa.” ;

RESOLVE

RECOMENDAR¹ a todas as empresas operadoras do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal que observem os termos das legislações que regulamentam a prestação dos serviços por elas oferecidos aos usuários estudantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal, no sentido de reconhecerem a legitimidade da utilização dos passes estudantis em qualquer das linhas das empresas em questão, bem como que cumpram com os dispositivos legais que

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



referendam as exigências para a compra de passes estudantis, garantindo inclusive a quantidade de passes por aluno estipulada em lei.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Secretaria de Transportes do Distrito Federal para que seja reproduzida e enviada a todas as empresas operadoras que integram o Sistema de Transportes Coletivos do Distrito Federal e ao Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal.

As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

LUCIANA CUNHA RODRIGUES
Promotora de Justiça
MPDFT - PROEDUC